



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

LEI Nº 009/2023 DE 14 DE MARÇO DE 2023

Súmula: Institui a obrigatoriedade de utilização do invólucro protetor por empresas funerárias quando da preparação de corpos sem vida para sepultamento nos cemitérios do Município e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Carlos da Silva Corona, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º. Todos os corpos sem vida que forem sepultados em cemitérios públicos ou particulares no Município de Manoel Ribas deverão apresentar invólucro protetor.

Parágrafo único: O invólucro protetor constitui-se de filme impermeável, com camada absorvente, evitando o vazamento de necrochorume durante o velório, sepultamento ou exumação, a fim de impedir a contaminação do lençol freático.

Art. 2º. É de responsabilidade das funerárias a comprovação da utilização de invólucro protetor nos corpos sem vida, por meio da nota fiscal de aquisição, venda e controle de estoque.

Art. 3º. A comprovação que alude o artigo art. 2º se dará de forma mensal para a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

Art. 4º. Fica proibido o sepultamento diretamente no solo, devendo impreterivelmente ser realizado em gavetas impermeabilizadas, de forma a não permitir fissuras e rachaduras ou vazamento de gases externos.

Art. 5º. Cabe ao Poder Público Municipal por meio da unidade administrativa competente, fiscalizar o cumprimento da presente Lei bem como promover as notificações e autuações necessárias.

Parágrafo único: No exercício da ação fiscalizadora e respeitadas as restrições constitucionais, os fiscais municipais terão entrada franqueada nas dependências das funerárias ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 6º. O Poder Público Municipal quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a funerária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civis e penais:

I - Imposição de multa no valor de 8 (oito) UFM por sepultamento em que não for comprovada a utilização do invólucro;

II - Suspensão da atividade por 15 (quinze) dias se a funerária deixar de comprovar a utilização de invólucro protetor por cinco sepultamentos consecutivos ou intercalados num prazo de um mês;

§ 1º - As multas deverão ser pagas pela funerária infratora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

Art. 7º. O agente público responsável pela fiscalização do serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado, sob as penas da Lei, a promover sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- I - cópia da notificação;
- II - cópia do auto de infração;
- III - documentos de defesa apresentados pela infratora;
- VI - outros elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- V - decisão;
- VI - despacho de aplicação da pena.

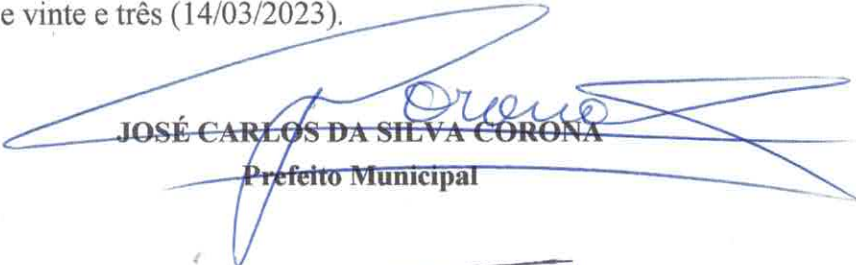
§ 1º. Da decisão condenatória caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da reprimenda.

§ 2º. Os pedidos deverão ser interpostos no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Manoel Ribas.

Art. 8º. O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, da qual a concessionária infratora será notificada por intermédio do seu representante legal ou funcionário do estabelecimento.

Art. 9º. Essa Lei entre em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (14/03/2023).


JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA

Prefeito Municipal

